



SEMINÁRIO EDUCAÇÃO QUE TRANSFORMA: DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADES NA AMAZÔNIA

7 e 8 de maio de 2026 – Porto Velho/RO

Evento híbrido | Gratuito

EDUCAÇÃO JURÍDICA PARA O TRABALHO DECENTE: Uberização como Evidência Sociológica no Contexto de Porto Velho/RO

Layde Lana Borges da Silva¹

Daniel Gonçalves de Melo²

GT - Educação em Direitos Humanos na Amazônia

RESUMO: O presente estudo analisa o descompasso entre o ensino jurídico dogmático no Brasil e a realidade da precarização laboral intensificada pela “uberização”. O objetivo é investigar como a formação acadêmica falha em instrumentalizar os operadores do Direito para a defesa de direitos sociais, particularmente do Trabalho Decente (ODS 8), diante da subordinação algorítmica das novas formas de obtenção de renda. Utilizando-se de uma abordagem crítico-dedutiva e análise de dados locais, o trabalho examina o fenômeno em Porto Velho/RO, onde a precariedade da infraestrutura urbana e o alto volume de litígios no TRT-14 evidenciam a fragilização de direitos fundamentais. Conclui-se que a superação dessa lacuna exige uma *práxis* pedagógica emancipadora, fundamentada na teoria crítica e nos Direitos Humanos, capaz de transformar a educação jurídica em ferramenta de conscientização sobre direitos humanos e proteção da dignidade do trabalhador na era digital.

Palavras-chave: Ensino Jurídico; Uberização; Trabalho Decente (ODS 8); Porto Velho; Precarização Laboral.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo investiga a lacuna entre a formação acadêmica dos operadores do Direito e a precarização laboral contemporânea. Postula-se que o ensino jurídico hegemônico no Brasil, pautado pelo

¹ Professora do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS), da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). E-mail: laydelana@unir.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0547070173312459>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3585-050X>.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS), da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Juiz do Trabalho RO/AC. E-mail: goncalvesdemelo81@gmail.com

tecnicismo e pela dogmática acrítica, falha em equipar profissionais para lidar com a erosão dos direitos fundamentais no mundo do trabalho.

A análise centra-se em investigar a interconexão entre o paradigma do Trabalho Decente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a necessidade de uma práxis pedagógica libertadora, fundamentada em educar para Direitos Humanos e defesa de direitos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O conceito do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 (ODS 8), Trabalho Decente e Crescimento Econômico, integra a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, estabelecendo a necessidade de promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todas e todos. A definição técnica de “trabalho decente”, conforme consolidada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), pressupõe uma ocupação produtiva e adequadamente remunerada, exercida em condições de liberdade, equidade e segurança, sendo capaz de garantir uma vida digna aos trabalhadores e suas famílias. De acordo com o documento oficial da Agenda 2030, os países precisam promover melhorias na qualidade do emprego, na erradicação do trabalho escravo e infantil, e na proteção dos direitos trabalhistas (ONU, 2015).

A precarização do trabalho é uma tendência global que se manifesta em diferentes tradições intelectuais. Guy Satnding (2011), perspectiva anglófona, identifica o *precarariat* como uma nova classe social marcada pela insegurança e pela perda de direitos, sobrecarregada com endividamentos e humilhação, que vê seus direitos culturais, civis, sociais, políticos e econômicos, conquistados ao longo de gerações, serem corroídos, transformando cidadãos em meros habitantes sem plenos direitos. A crítica é que, pela primeira vez na história, uma classe é obrigada a aceitar trabalhos abaixo de sua qualificação escolar, revelando um paradoxo cruel: quanto mais se estuda, menos se aproveita esse conhecimento no mercado de trabalho.

Alain Supiot (2019), na tradição francesa, defende a retomada do “espírito de Filadélfia”, insistindo que o trabalho não deve ser tratado como mercadoria e alertando para o enfraquecimento das redes de proteção social. A doutrina italiana, por sua vez, discute o *lavoro etero-organizzato*, em que algoritmos estruturam a atividade laboral, impondo dependência econômica e justificando a intervenção estatal (Nogler, 2020).

3 DISCUSSÃO ORIENTADA PELO MÉTODO DEDUTIVO

Esse debate encontra expressão concreta na realidade brasileira, como se observa na “uberização” em Porto Velho. Dados nacionais indicam que o Brasil possui cerca de 1,5 milhão de trabalhadores em plataformas digitais, sendo 771 mil motoristas de aplicativo e 582 mil entregadores (IBGE, 2024). Em Porto Velho, esse fenômeno reflete-se nos cerca de 3.000 condutores ativos (Souza, 2023; Sindmap, 2024).

A quantidade exata de motoristas de aplicativo ativos em Porto Velho é difícil de precisar devido à falta de um censo oficial unificado pelas plataformas, mas estimativas apontam para um contingente expressivo. Em 2022, apenas o aplicativo regional Urbano Norte já contava com mais de 2.000 motoristas parceiros na capital rondoniense (Portal de Rondônia, 2022). Esse número tende a ser maior quando somado aos condutores da Uber e 99, que também operam na região. Atualmente, a categoria é objeto de intensos debates legislativos na Câmara Municipal, como o Projeto de Lei Complementar 152/2025, que busca regulamentar a atividade e organizar o cadastro desses profissionais junto à Semtran para garantir direitos e segurança (Câmara Municipal de Porto Velho, 2025).

Em discussão na Câmara dos Deputados, o presidente do Sindicato dos Motoristas por Aplicativo do Estado de Rondônia (SINDMAPP/RO), Raiati Gomes de Souza, denunciou as condições cada vez mais precárias enfrentadas pelos trabalhadores da região Norte destacando que Rondônia se tornou referência em mobilidade por meio de plataformas locais e negociações coletivas, que já resultaram em conquistas como a isenção do IPVA sem necessidade de enquadramento como MEI. Contudo, afirmou que “nós não somos empresários, nós somos trabalhadores”, para reforçar a condição de subordinação imposta pelas plataformas, que definem unilateralmente os valores pagos pelos serviços. O sindicalista também alertou para jornadas de até 18 horas diárias, que têm provocado adoecimento e até mortes entre motoristas, citando casos de mulheres que sofreram problemas renais fatais em razão do excesso de horas ao volante (Instagram, 2025).

A explosão da conflitividade no setor é evidenciada pela ascensão das plataformas digitais ao rol dos maiores litigantes do país. Segundo o relatório Justiça em Números 2024 (ano-base 2023), o tema “Vínculo Empregatício” consolidou-se como o segundo assunto mais demandado na Justiça do Trabalho, totalizando 222.019 novos processos em um único ano.

Especificamente sobre o trabalho plataformizado, o CNJ instituiu o código 14961 (Trabalho sob Aplicativos) no final de 2023 para viabilizar o rastreamento estatístico dessas ações. Esse cenário de litigância em massa pressiona tribunais como o TRT-14 (RO/AC) a enfrentar o desafio de definir a natureza jurídica da subordinação algorítmica e garantir a eficácia dos direitos sociais na Amazônia. Essa massa de trabalhadores, submetida a jornadas exaustivas e à assunção integral dos riscos da atividade, evidenciada pelos custos de manutenção veicular tem recorrido crescentemente ao Poder Judiciário para debater a natureza jurídica de sua relação com as plataformas. Contudo, levantamento realizado na base nacional de jurisprudência (Sistema FALCÃO/CSJT) revela que o TRT14 já proferiu mais de 180 acórdãos contendo as expressões exatas “motorista de aplicativo” ou “entregador de aplicativo”, além de quase 200 menções à empresa Uber. Considerando a taxa de recorribilidade, estima-se que centenas de ações sobre o tema já tenham tramitado no primeiro grau da 14ª Região (CSJT, 2026).

A urgência local do debate foi ratificada em março de 2025, quando o TRT14 e o Ministério Público do Trabalho promoveram, em Porto Velho, audiência pública do Programa Trabalho Seguro para discutir a precarização e a subnotificação de acidentes envolvendo entregadores plataformizados (TRT, 2025).

Nesse contexto, a educação, inspirada no pensamento de Paulo Freire (1967) e Roberto Lyra Filho (1982), surge como instrumento de emancipação. Ela é que assegura acesso amplo e de qualidade, fortalece a consciência crítica e a capacidade de reivindicar direitos, transformando-se em ferramenta coletiva de resistência contra a precarização. Quando articulada a políticas públicas que assegurem o direito humano ao trabalho decente, a educação deixa de ser mero mecanismo de qualificação individual e passa a alinhar formação e ocupação, promovendo inclusão, valorização profissional e dignidade. Assim, torna-se possível reconstruir a cidadania laboral.

Essa análise expõe, para além da precarização laboral, a degradação da cidadania, mostrando como o sistema atual mina tanto a dignidade quanto o potencial humano.

4 RESULTADOS

O método dedutivo aplicado a essa discussão permite inferir três fatores centrais da interseção entre judicialização, pedagogia de emancipação e ODS 8. Partindo da premissa maior de que a uberização em Porto Velho reflete a precarização estrutural do trabalho no Brasil, e da premissa menor de que essa precarização gera tanto a explosão de litígios trabalhistas quanto a necessidade de uma educação jurídica crítica, conclui-se que: primeiro, a judicialização revela a insuficiência das normas tradicionais diante da subordinação algorítmica, exigindo uma interpretação emancipatória do Direito; segundo, a pedagogia de emancipação, inspirada em Paulo Freire e Lyra Filho, constitui o caminho para formar operadores jurídicos capazes de transformar o acesso ao Judiciário em instrumento de cidadania e resistência; terceiro, o ODS 8, ao propor o trabalho decente, funciona como parâmetro normativo internacional que deve ser incorporado às práticas jurídicas e pedagógicas, garantindo que a luta contra a precarização se alinhe a compromissos globais de dignidade e inclusão.

Dessa forma, o raciocínio dedutivo demonstra que a convergência entre esses três elementos não é apenas teórica, mas uma exigência prática para reconstruir a cidadania laboral na Amazônia.

Especificamente sobre a realidade de Porto Velho, evidencia-se que o Direito do Trabalho não pode ser reduzido a um conjunto estático de artigos e normas. A educação jurídica, nesse contexto, deve ser compreendida como um instrumento de desmistificação das narrativas que sustentam o chamado “empreendedorismo de plataforma”. A teoria de Lyra Filho (1982, p. 34) nos lembra que o Direito é um processo histórico de libertação, e essa perspectiva exige que as faculdades de Rondônia transformem seus núcleos de prática jurídica em espaços de acolhimento e análise crítica da precarização regional.

Porto Velho, embora seja uma capital de porte médio, concentra uma parcela significativa e crescente de trabalhadores vinculados às plataformas digitais. Essa realidade é agravada pelo chamado “Custo Amazônia”, que incide sobre a manutenção veicular e compromete ainda mais a renda desses profissionais. Diante disso, torna-se urgente uma educação jurídica que se volte para a proteção efetiva do trabalhador em todas as instâncias, incorporando essa pauta às matrizes curriculares e às práticas pedagógicas.

CONCLUSÃO PRELIMINAR

A análise da uberização em Porto Velho demonstra que os espaços lacunosos entre a academia e o mundo do trabalho não se limitam: revelam uma crise de efetividade do próprio Estado Democrático de Direito. A formação jurídica dominante, ao ignorar a subordinação algorítmica em nome de um tecnicismo supostamente neutro, acaba por legitimar a transformação do trabalhador em um “habitante sem direitos”, como descreve Guy Standing. A alta judicialização no TRT-14 também corrobora essa inferência.

A superação dessa crise exige uma tríade de ações fundamentais. Em primeiro lugar, uma Reforma Curricular, ou seja, revisão pedagógica que integre o ODS 8 (Trabalho Decente) como meta, o próprio eixo estruturante da prática jurídica. Em segundo lugar, uma Consciência Regional, capaz de reconhecer as especificidades geográficas e econômicas de Rondônia, onde as insuficientes políticas públicas e a precariedade urbana intensificam a exploração laboral. Por fim, uma *Práxis* Libertadora, inspirada em Paulo Freire e Lyra Filho, que forme operadores do Direito aptos a compreender os códigos algorítmicos como instrumento de luta social e ferramenta de emancipação.

Em última instância, o estudo da uberização nas ruas de Porto Velho confirma que o Direito só cumpre sua função social se profissionais reconheçam que, por trás de cada algoritmo e de cada quilômetro rodado, está a necessidade inalienável de efetivar a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 152/2025**: Dispõe sobre a relação de trabalho intermediada por empresas operadoras de aplicativos de transporte. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2537739>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. (CNJ). **Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud)** - API Pública. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: <https://datajud-wiki.cnj.jus.br/api-publica>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. (CNJ). **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Sistema FALCÃO** - Busca de Jurisprudência Nacional. Brasília: CSJT, 2026. Disponível em: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

G1 RO. Porto Velho determina novas regras de circulação para veículos de transporte por aplicativo. **G1 Rondônia**, Porto Velho, 17 fev. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/02/17/porto-velho-determina-novas-regras-de-circulacao-para-veiculos-de-transporte-por-aplicativo.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2026.

IBGE. **Número de trabalhadores por aplicativos cresceu 25,4% entre 2022 e 2024**. Agência de Notícias IBGE, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44806-numero-de-trabalhadores-por-aplicativos-cresceu-25-4-entre-2022-e-2024>. Acesso em: 22 abr. 2026.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD): Inserção no mercado de trabalho e o trabalho por meio de plataformas digitais**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal>. Acesso em: 22 abr. 2026.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 1982. (Coleção Primeiros Passos).

NOGLER, Luca. **Il lavoro etero-organizzato: tra interpretazione e riforma**. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. [S. l.]: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 22 abr. 2026.

PORTAL DE RONDÔNIA. Sucesso: Urbano Norte comemora mais de 2 milhões downloads. Porto Velho, 22 fev. 2022. Disponível em: <https://portalderondonia.com.br/sucesso-urbano-norte-comemora-mais-de-2-milhoes-downloads/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

PORTO VELHO. Câmara Municipal. **Projeto de Lei Complementar nº 152/2025**: Dispõe sobre a regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros. Porto Velho: CMPV, 2025.

SINDICATO DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA (SINDMAPP-RO). Página Oficial do Sindicato. Porto Velho: SINDMAPP, 2024. Disponível em: facebook.com. Acesso em: 26 abr. 2026.

SINDICATO DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA (SINDMAPP-RO). **Sindicato dos Motoristas de Aplicativo de Rondônia destaca atuação da categoria e benefícios conquistados**. Rondônia Dinâmica, Porto Velho, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://rondoniadinamica.com/noticias/governador-marcos-rocha-e-homenageado-por-centena-de-motoristas-de-aplicativo-que-atuam-em-porto-velho>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SOUZA, A. C. *et al.* **Entre autonomia e precarização: processo decisório de mulheres motoristas de aplicativo em Porto Velho/RO**. In: Anais do Congresso Internacional de Administração, 2023. Disponível em: <https://static.even3.com.br/anais/1395523.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

STANDING, Guy. **The Precariat: The New Dangerous Class**. London: Bloomsbury Academic, 2011. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/58691/9781849664547.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SUPIOT, Alain. **L'esprit de Philadelphie: la justice sociale face au marché total**. Paris: Seuil, 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO (TRT14). **Estatísticas Processuais: Movimentação de Ações Trabalhistas (Rondônia e Acre)**. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, 2025. Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/estatisticas>. Acesso em: 22 abr. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO (TRT14). **Trabalho Seguro:** Audiência Pública debate a precarização do trabalho dos entregadores de aplicativo em Porto Velho. Notícias TRT14, Porto Velho, 27 mar. 2025. Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/noticias/trabalho-seguro-audiencia-publica-debate-precarizacao-do-trabalho-dos-entregadores-de>. Acesso em: 23 abr. 2026.

URBANO NORTE PORTO VELHO. Página Oficial da Unidade Porto Velho. Porto Velho, 2026. Disponível em: <https://www.facebook.com/urbanonorteportovelho/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

55 CONTENT NO INSTRAGRAM. 02 de outubro de 2025. Postagem sobre entrevista de Sindicato dos Motoristas por Aplicativo do Estado de Rondônia (SINDMAPP/RO), Raiati Gomes de Souza.